



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

RELATÓRIO DE VISTAS

I) Considerações Iniciais

Trata-se de Relatório referente ao item 7.9, constante da Pauta da 31ª Reunião Ordinária da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana – URC CM do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, realizada no dia 01 de junho de 2022, durante a qual, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, procedeu-se à solicitação de Vistas ao Processo COPAM PA/Nº 09020000135/19 - PA/SEI/Nº 2100.01.0062224/2020-07.

Informa o Parecer Técnico que conforme DN COPAM nº 217/2017 o código da atividade corresponde ao " E-01-01-5", para implantação ou duplicação de rodovias ou contornos rodoviários, destacando que tendo em vista que a intervenção é inferior a 10 Km de extensão, não enquadrou em modalidade de licenciamento, mesmo obtendo a pontuação 2, no critério locacional.

Para o presente Relatório, será analisada cópia digitalizada do referido Processo, incluindo o Parecer Técnico IEF/NAR JUIZ DE FORA nº. 1/2022, exposto na Página da SEMAD MG, e consulta às legislações inerentes ao caso específico, especialmente a Lei 11.428 de 2006, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

II) Do Requerimento

Conforme documentos em análise, objetivando a implantação de um Trevo/Retorno Rodoviário nos km 573 a 574 da BR 040, visando melhorar o acesso à empresa, a Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. - Itabirito/MG, formalizou o processo PA/Nº 09020000135/19 em 08 de fevereiro de 2019, solicitando a regularização das seguintes intervenções: Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em 0,4400 ha na Fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana Secundária, sendo 0,27 hectares em Estágio de Regeneração Inicial e 0,17



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

ha em Estágio Médio de Regeneração; Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 1,9600 ha, sendo 382 indivíduos arbóreos, destes 17 encontram-se na lista da flora ameaçadas de extinção.

Embora o Parecer Técnico informe que 0,27ha corresponde à supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração e que 0,17ha corresponde à supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, junto às páginas 113 e 116 do volume 1 do processo de Intervenção Ambiental disponibilizado, consta informação divergente, pois ao caracterizar a vegetação local na área de supressão consta que 0,27ha refere-se à supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração e 0,17ha à supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração. Fato esse que requer esclarecimento.

Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida está localizada em área prioritária para conservação considerada de importância biológica Especial. Quanto às Unidades de Conservação, informa que se encontra nas proximidades do Monumento municipal Mãe D'água; Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda Norte; APA Sul; Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e dentro do raio de 3 quilômetros da unidade municipal Monumento Natural Mãe D'água, Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e parte da Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda.

Como medida de compensação pela supressão de 17 indivíduos arbóreos constantes da lista da flora ameaçadas de extinção, informa o Parecer Técnico que a empresa será responsável por realizar o plantio de 425 (quatrocentas e vinte e cinco) mudas, que demandará uma área aproximada de 0,39 ha, em Área Verde Recanto das Colinas I (20° 15'56.00" S/43°48'36.67" O) de propriedade do município de Itabirito-MG, conforme Anuência emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Itabirito (SEMAM) por meio do Ofício nº 40/2022/PMI/SEMAM/DEOPA/DILIF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPÉBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

Como medida de compensação pela intervenção com supressão de vegetação no bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração correspondente a 0,17 ha, conforme Parecer Técnico o empreendedor considera a possibilidade de destinar ao Poder Público área de 2,0ha no interior de Unidade de Conservação de domínio público - Parque Nacional da Serra do Gandarela (**Matrícula - Doc. SEI nº 36620523e PECF - Doc. SEI nº 42730695**), **pendente** de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, **independente de possuir as mesmas características ecológicas**, localizada na mesma sub-bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e com presença de vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, **independentemente de seu estágio de regeneração**. (grifo nosso)

III) Discussão

Como proposta de compensação pela supressão de vegetação em estágio médio de regeneração em 0,17ha, nota-se que o percentual ofertado, sendo de 2,0ha, atende a necessidade de que a compensação ocupe área de, no mínimo, o dobro daquela objeto de supressão.

Como argumento para compensação em área com características ecológicas diversa da área a ser intervinda, informa o Parecer Técnico: *No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que não é necessário atender, uma vez que o Decreto Estadual 47749/19, em seu Art 49, Inciso II, "...independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica....". Desta forma a área não necessita ter as mesmas características ecológicas, mas tem que estar dentro do Bioma Mata Atlântica.*

No entanto, conforme **Lei nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006**, a qual dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, determina no *caput* do artigo 17 que a área de compensação deverá possuir as mesmas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

características ecológicas da área a ser intervinda. Veja:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, **com as mesmas características ecológicas**, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (Grifo nosso).

No que tange à modalidade específica de destinação de área em unidade de conservação, conquanto o art. 26, II, do Decreto 6.660/08 não possua em seu texto a expressão “mesmas características ecológicas, é indiscutível que a exigência se aplica ao caso, tanto porque o art. 17 da Lei Federal não faz qualquer distinção, tanto porque o art. 27, parágrafo único, do Decreto acaba por exigir tal verificação quando da vistoria do órgão competente.

A respeito, a doutrina de Alexandre Gaio:

“Nas três opções citadas, a área equivalente deve estar localizada na mesma bacia hidrográfica do imóvel onde se pretende suprimir a vegetação do bioma Mata Atlântica, e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica. Ressalta-se o dever de o órgão público ambiental realizar vistoria preliminar na área destinada à compensação para corroborar se realmente possui a extensão e as características ecológicas equivalentes àquelas da área desmatada”¹.

Desta forma, não poderá o órgão ambiental, sob o argumento de atendimento ao Decreto Estadual 47.749/19, Art 49, Inciso II, dispensar o empreendedor da obrigatoriedade imposta pela Lei Federal 11.428/2006, uma vez que a norma hierarquicamente superior determina a obrigatoriedade de que, quando da

¹ GAIO, Alexandre. Lei da Mata Atlântica Comentada. 2ª Ed. Editora Almedina. 2018. P. 217.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPÉBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

compensação ambiental por supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, haja equivalência ecológica entre a área a ser intervinda e a área ofertada para compensação, sendo que a não observância do ponto poderia gerar, em tese, descumprimento de Acordo Judicial celebrado sobre a proteção do bioma Mata Atlântica.

Ademais, veja que dentre as “eventuais restrições ambientais” descritas para a área a ser intervinda, têm-se que está localizada em zona de amortecimento de unidade de conservação, o que contraria a alínea d, inciso I do artigo 11 dessa mesma Lei:

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica **ficam vedados quando:**

I - a vegetação:

(...)

d) **proteger o entorno das unidades de conservação;** ou

(...)

Destaca-se que entre as Unidades de Conservação citadas no Parecer Técnico, com exceção da APA Sul da RMBH que integra o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, as demais categorias de Unidades de Conservação citadas são de Proteção Integral, conforme **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Estando a intervenção requerida localizada dentro do raio de 3 quilômetros da unidade de conservação municipal Monumento Natural Mãe D'água, Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e parte da Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda.

Sobre a importância da preservação da zona de amortecimento de uma UC, a Lei 9.985 de 2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim define em seu Art. 2º, III XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, **com o propósito de minimizar os impactos negativos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAOPÉBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

sobre a unidade. (Grifo nosso)

IV) Conclusão

Considerando o Requerimento em análise, conforme processo PA/Nº 09020000135/19 formalizado pela empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A. - Itabirito/MG, tem por objetivo a implantação de um Trevo/Retorno Rodoviário nos km 573 a 574 da BR 040, necessitando para isso, além de outras intervenções, a supressão de vegetação nativa em 0,17ha, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio Médio de Regeneração;

Considerando que não poderá o órgão ambiental, sob o argumento de atendimento ao Decreto Estadual 47749/19, Art 49, Inciso II, dispensar o empreendedor da obrigatoriedade imposta pelo art. 17 da Lei Federal 11.428/2006, de que, quando da compensação ambiental por supressão de vegetação de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, dentre os requisitos, têm-se a necessidade da equivalência ecológica entre a área a ser intervinda e a área ofertada para compensação;

Considerando as hipóteses de vedação ao corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica, conforme alínea “d”, inciso I, art. 11, da Lei 11.428/2006, uma vez que, entre as Unidades de Conservação citadas no Parecer Técnico, com exceção da APA Sul da RMBH que integra o grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, as demais categorias de Unidades de Conservação citadas são de Proteção Integral, conforme **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e estando a intervenção requerida localizada dentro do raio de 3 quilômetros da unidade de conservação municipal Monumento Natural Mãe D’água, Monumento Natural Estadual da Serra da Moeda e parte da Reserva Biológica Municipal Campos Rupestres de Moeda;

O presente Relatório de Vistas **SUGERE O INDEFERIMENTO** do pleito em análise,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COORDENADORIA REGIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE DAS BACIAS
DOS RIOS DAS VELHAS E PARAÓPEBA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

conforme Processo COPAM PA/Nº 09020000135/19 - PA/SEI/Nº
2100.01.0062224/2020-07.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.

Lucas Marques Trindade
Promotor de Justiça
Conselheiro URC-CM COPAM

Ângela Maria Henriques
Engenheira Ambiental
Analista do MPMG

Pablo Hubner da Lana Costa
Assessor Jurídico - MPMG